

12/062/112094/2018; E-12/062/125540/2018; E-12/062/124565/2018 e E-12/062/107582/2018.

3.11.2. RECURSOS/PENALIDADE/SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR: INDEFERIDOS: E-12/062/89636/2017; E-12/062/113729/2018; E-12/062/9445/2018; E-12/062/60099/2018; E-12/062/49901/2018; E-12/062/89740/2017 e E-12/062/49902/2018.

3.12. Relator: Sr. Tiago Francisco Regis, Conselheiro-Representante da Secretaria de Estado da Casa Civil:

3.12.1. RECURSOS/PENALIDADE/MULTA: INDEFERIDOS: E-12/062/45214/2018; E-12/062/101634/2018; E-12/062/31042/2018; E-12/062/48054/2018; E-12/065/102564/2018; E-12/062/48127/2018; E-12/062/54845/2018; E-12/062/38617/2018; E-12/062/47271/2018; E-12/062/52684/2018; E-12/062/34892/2018; E-12/062/55043/2018; E-12/062/39036/2018 e E-12/062/16785/2018.

3.12.2. RECURSOS/PENALIDADE/SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR: INDEFERIDOS: E-12/062/104188/2018; E-12/062/105006/2018; E-12/062/109782/2018; E-12/062/112874/2018; E-12/062/109896/2018; E-12/062/111327/2018; E-12/062/104560/2018; E-12/062/40690/2018; E-12/062/112775/2018; E-12/062/110883/2018; E-12/062/105243/2018; E-12/062/49331/2018; E-12/062/109553/2018; E-12/062/40185/2018 e E-12/062/137155/2018.

4. NOTA TÉCNICA A RESPEITO DA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 996/2023 - Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - CETRAN/RJ:

NTC/CETRAN nº 01/2023.

Com o intuito de fornecer esclarecimentos e orientações sobre a Resolução CONTRAN nº 996/2023, emitida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), elaboramos esta nota técnica para que todos possam compreender e se adequar às novas regras estabelecidas. A Resolução CONTRAN nº 996/2023 tem como objetivo principal estabelecer diretrizes para a circulação de **ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos** em vias públicas. Por meio desta regulamentação, o poder público busca definir os diferentes tipos de veículos e categorizá-los, estipulando regras específicas para sua circulação. Assim, essa resolução é um marco regulatório importante, pois trata de uma tecnologia inovadora que traz desafios e oportunidades para a mobilidade urbana. Inicialmente, é necessário qualificar os chamados **equipamentos de mobilidade individual autopropelidos**: eles são dispositivos de transporte pessoal que possuem características específicas, sendo dotados de 1 (uma) ou mais rodas e podendo ou não possuir um sistema de autoequilíbrio. Além disso, são providos de um motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000W, e a velocidade máxima de fabricação desses equipamentos não pode ser superior a 32km/h. Outras características importantes dos **equipamentos de mobilidade individual autopropelidos** são a largura, que não deve ser superior a 70cm, e a distância entre eixos, que não pode ultrapassar 130cm. No entanto, é importante ressaltar que os equipamentos dotados de uma roda e sistema de autoequilíbrio, conhecidos como monociclos autoequilibrados, também podem ter um motor de potência nominal máxima de até 4000W, ainda que excedam a potência estabelecida anteriormente. É permitido transportar 1 (um) passageiro nos **equipamentos de mobilidade individual autopropelidos** que se assemelham a bicicletas com acelerador, desde que haja um dispositivo adequado previsto pelo fabricante. Ainda é importante mencionar que, caso um veículo se assemelhe a uma **bicicleta elétrica ou ciclomotor**, atendendo aos requisitos de distância entre eixos, largura, potência nominal máxima e velocidade máxima estabelecidos, ele será considerado um **veículo/equipamento de mobilidade individual autopropelido**. Por fim, uma vantagem adicional desses equipamentos é que eles não precisam ser registrados, licenciados e não requerem habilitação para serem conduzidos em vias públicas, o que proporciona facilidade e praticidade para os usuários, tornando-os uma opção de transporte sustentável e ágil.

Por sua vez, a segunda categoria de veículos prevista na Resolução Contran nº 996/2023 é a das **bicicletas elétricas**, que são uma opção cada vez mais popular de transporte sustentável e possuem especificações que as diferenciam das bicicletas convencionais. De forma semelhante aos supracitados **equipamentos de mobilidade individual**, algumas das principais características das **bicicletas elétricas** são a potência nominal máxima do motor de propulsão, que não pode exceder 1000W, e a existência de um sistema que garanta o funcionamento do motor apenas quando o condutor esteja pedalando, ou seja, tais veículos possuem um motor assistido. Elas não dispõem de acelerador ou qualquer outro dispositivo de variação manual de potência, e a velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar também está limitada a 32km/h.

Cumpre destacar algumas observações adicionais: as **bicicletas elétricas** destinadas ao uso esportivo, quando em circulação em estradas, rodovias ou em competições devidamente autorizadas, podem ter sua velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar aumentada para 45km/h, conforme regulamentado pelo órgão competente. As **bicicletas elétricas** também podem ser dotadas de um modo de assistência a pé que permita ao condutor ativar a assistência do motor elétrico sem a necessidade de pedalar, podendo neste caso possuir uma velocidade limite de até 6km/h.

No que diz respeito à legislação de trânsito, as **bicicletas elétricas** também não precisam ser registradas ou licenciadas, e não é necessária habilitação para conduzi-las em vias públicas. No entanto, diferentemente dos **equipamentos de mobilidade individual autopropelidos**, existem equipamentos obrigatórios que devem estar presentes nas bicicletas elétricas: indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade, campanha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, espelho retrovisor do lado esquerdo e pneus em condições mínimas de segurança.

Outro aspecto relevante das **bicicletas elétricas** é que é permitido o uso de um dispositivo alternativo ao velocímetro que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou por meio de um aplicativo em um smartphone, caso em que o uso do indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade não é obrigatório. Por derradeiro, é muito importante ressaltar que o condutor de uma **bicicleta elétrica** deve seguir as mesmas obrigatoriedades de uma bicicleta convencional e possui os mesmos direitos de circulação no trânsito. Tais elementos e configurações tornam a bicicleta elétrica uma opção versátil e ecologicamente amigável, contribuindo para a mobilidade urbana sustentável.

Embora já conceituados na legislação, a Resolução CONTRAN nº 996/2023 elenca outros tipos de veículos, tais como o **ciclomotor**: um veículo de pequeno porte, com 2 (duas) ou 3 (três) rodas, equipado com um motor de combustão interna cuja cilindrada não ultrapasse os 50cm³ ou o equivalente a 3,05 polegadas cúbicas e cinco centésimos. Esse tipo de veículo também pode ser impulsionado por um motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4.000W. Além disso, o **ciclomotor** possui uma velocidade máxima de fabricação limitada a 50km/h. Os veículos que por sua vez sobrepujem tais características (cilindrada, potência ou velocidade máxima) deverão ser classificados como **motocicleta, motoneta ou triciclo**, conforme for o caso. Ademais, é importante ressaltar que os **ciclomotores** devem ser dotados dos equipamentos obrigatórios estabelecidos no CTB e em regulamentação específica do CONTRAN, além de precisarem ser registrados e licenciados junto ao Departamento Estadual de Trânsito. Por fim, seus condutores devem possuir Autorização Para Conduzir Ciclomotor (ACC) ou documento de habilitação (CNH) na categoria "A". Essas características fazem do **ciclomotor** uma opção popular para deslocamentos urbanos de curta distância, e sua potência limitada e velocidade moderada contribuem para uma condução mais segura e eficiente, adequada para trajetos urbanos congestionados.

Outro aspecto relevante com relação à caracterização dos veículos são os limites de categorização entre eles. Por exemplo, ainda que um veículo se adeque aos valores especificados para a qualificação como **bicicleta elétrica**, caso possua variação manual de potência (ou seja, funcionamento independente do uso dos pedais), ele passa de **bicicleta elétrica para ciclomotor**, respeitando-se o limite de comprimento e largura dos **equipamentos de mobilidade individual autopropelidos** (largura não superior a 70cm e distância entre eixos de no máximo 130cm).

Por sua vez, a **motoneta** é um tipo específico de veículo automotor de duas rodas, projetado para ser conduzido por um único condutor em posição sentada. Geralmente possui um tamanho compacto, o que a torna adequada para deslocamentos urbanos ágeis. Sua estrutura e design oferecem uma posição de condução confortável e ergonômica, permitindo ao condutor manter-se em uma postura relaxada durante o percurso. A **motoneta** é uma opção popular entre aqueles que procuram uma alternativa conveniente e eficiente aos meios de transporte tradicionais, proporcionando mobilidade ágil e fácil estacionamento em áreas urbanas congestionadas.

Por fim, a Resolução CONTRAN nº 996/2023 se presta a conceituar novamente a **motocicleta**: um veículo automotor de 2 (duas) rodas, podendo incluir um side-car, utilizado para transportar passageiros ou carga adicional. Diferentemente da **motoneta**, a **motocicleta** é conduzida com o condutor em posição montada, o que permite maior controle e estabilidade durante a condução. As motocicletas são projetadas para oferecer alto desempenho e velocidade, podendo atingir velocidades superiores a 50km/h, e são amplamente utilizadas tanto para deslocamentos urbanos quanto para viagens de longa distância, oferecendo uma experiência de condução emocionante e uma opção eficiente para aqueles que desejam evitar o trânsito e economizar tempo e combustível, por sua autonomia energética diferenciada. Tratando-se da circulação dos **veículos de mobilidade individual autopropelidos**, ela está sujeita à autorização da autoridade de trânsito responsável pela via em questão. Essa autorização pode ser realizada junto aos seguintes requisitos estabelecidos na resolução: em áreas destinadas a pedestres, a velocidade máxima permitida é de 6km/h. Nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, a velocidade máxima é regulamentada pelo órgão responsável pela via, e esses veículos também podem circular nas vias com limite de velocidade de 40km/h. Embora seja necessário obter autorização prévia para circular nessas áreas específicas, não há proibição explícita na legislação de trânsito quanto à circulação dos **veículos autopropelidos** e nenhuma regulamentação específica existe atualmente. Ademais, a circulação desses equipamentos deve seguir as mesmas disposições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas regulamentações do CONTRAN para a circulação de bicicletas. Nesta seara, a bicicleta deve transitar pela ciclovia, ciclofaixa ou até mesmo pelo acostamento. Na falta desses locais próprios, deverá circular pela pista de rolamento, no sentido do fluxo dos veículos e pelos bordos da via.

Quando se tratar de **bicicleta elétrica**, seja para o trânsito pela ciclovia, ciclofaixa ou ciclorrota, deverá existir uma regulamentação específica a fim de que seja estipulada uma eficiente gestão da mobilidade e da ordem pública, ficando assim a cargo do ente com circunscrição sobre a via a competência de gerar a norma que estabelecerá as circunstâncias para esses casos. É fundamental estabelecer uma regulamentação adequada para gerenciar de forma eficiente a mobilidade e a ordem pública, e boa parte da responsabilidade de criar essas normas em termos de áreas urbanas recai sobre os municípios com autoridade sobre as vias. Essas regulamentações devem estar em conformidade com as resoluções vigentes do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) acima expostas.

Para fins de completude, é importante mencionar também que os veículos de uso exclusivo fora de estrada, os veículos de competição e os equipamentos destinados à locomoção de pessoas com deficiência (PcDs) ou comprometimento de mobilidade ficam dispensados do cumprimento das normas da Resolução CONTRAN nº 996/2023, podendo transitar normalmente sem especificações.

Em resumo, os veículos mencionados, como os **equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, as bicicletas elétricas, os ciclomotores, as motonetas e as motocicletas** desempenham papéis importantes na mobilidade urbana, oferecendo diferentes opções para atender as necessidades dos usuários. Cada um desses veículos apresenta características distintas em termos de tamanho, potência, velocidade e posição de condução, visando proporcionar eficiência, conforto e segurança aos condutores e passageiros. A escolha do veículo adequado dependerá das preferências individuais, necessidades de deslocamento e regulamentações específicas de trânsito em cada localidade.

JOEL MENDES
Conselheiro CETRAN-RJ

AUGUSTO NUNES LIMA
Presidente do CETRAN/RJ

5. ASSUNTOS GERAIS:
O Presidente do CETRAN/RJ, Augusto Nunes Lima, abriu a reunião solicitando a assinatura dos Conselheiros na Ata de Reunião da Sessão anterior. Após assinatura, o Presidente passou a palavra para a Conselheira Dra. Janaina, que se manifestou acerca da pericia médica e psicológica para validar a inaptidão e os desdobramentos do procedimento recursal, o qual abarca atribuições deste Conselho. Ainda com a palavra, Dra. Janaina pontua sobre a decisão do STF sobre a Lei 13.103/2015 - Lei dos Caminhoneiros, que altera pontos importantes e irá impactar a classe. Em continuidade, dada a pauta da sessão, foi apresentada a nota técnica a respeito da Resolução CONTRAN nº 996/2023 à mesa do Conselho, que foi lida pelo Conselheiro Joel Mendes, passando à análise e debate entre os Conselheiros presentes. Após explanação, a nota técnica foi votada e aprovada por unanimidade, encaminhando para publicação em Diário Oficial para conhecimento da sociedade acerca do tema. Finalizando, foram apresentados os processos Não Sumulados e Sumulados. Confirmou-se, a princípio, a sessão do dia 19/07/2023. O Presidente reforçou que conta com a participação de todos. Nada mais havendo a tratar, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a sessão.

6. ENCERRAMENTO:
Nada mais havendo, o Sr. Augusto Nunes Lima, Presidente do CETRAN/RJ, após prestados os seus agradecimentos aos presentes, deu por encerrada a sessão. Em seguida, foi lavrada esta ata, assinada por mim, Andreza Rogerio da Silva, assistente técnico administrativo, id. nº 5028784-2, designada para secretariar a sessão e pelo Presidente.

Processo SEI-150123/000368/2023.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2023

Id: 2498592

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DA DIRETORA-PRESIDENTE

PORTARIA PR Nº 472 DE 03 DE AGOSTO DE 2023

DETERMINA REDUÇÃO DOS VALORES DOS FUNDOS DE SUPRIMENTO PARA COBRIR DESPESAS MIÚDAS DE PRONTO PAGAMENTO DA IOERJ E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IO, Empresa Pública vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 37, I do Estatuto Social desta Empresa, e considerando o constante dos autos do Processo nº SEI-150015/001996/2023, e

CONSIDERANDO:

- os atos administrativos que instituíram os Fundos de Suprimento para pagamento de despesas miúdas de pronto pagamento na Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro;

- o estabelecido no Decreto Estadual nº 3.147, de 28 de abril de 1980 e alterações em vigor;

- a necessária implementação de medidas de austeridade e controle de gastos da IOERJ;

- as boas práticas de gestão, visando as adequações das atividades e da política administrativas desta empresa pública.

RESOLVE:

Art. 1º - Reduzir pela metade o valor dos Fundos de Suprimento para pagamento de despesas miúdas de pronto pagamento existentes na Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a partir do mês de setembro de 2023.

Art. 2º - Ficam os gestores dos respectivos Fundos de Suprimento para cobrir despesas miúdas de pronto pagamento (SERVIA, DIRA, DIRI, MAIS LEITURA, ASSCOM, CHEGAB), responsáveis pelo fiel e cumprimento desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023

PATRICIA DAMASCENO
Diretora-Presidente

Id: 2498669

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE DE 01/08/2023

DESIGNA DEBORA FERREIRA DA ROSA, Agente Administrativa B, como Presidente, DARLENE DE SOUZA N DE ALMEIDA, Agente Administrativa C e RODRIGO DE FREITAS KNUPP CARVALHO, Contador D, como Membros Titulares, e HELIO DE OLIVEIRA GOMES, Agente Administrativo F, como Membro Suplente. Gerente do Contrato ANTONIO JOSE LOPES PEREIRA, Economista E, bem como HEDMILTON MOURAO CARDOSO, Assessor I, como suplente, para compor a Comissão de Fiscalização para o "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO QUE ENTRE SI AJUSTAM O BANCO ITÁU S.A. E A COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE", de que trata o Processo SEI E077701.318/2003. Ordem de Serviço P/FIS nº 26.127-03/2023. Revoga a Ordem de Serviço P/FIS nº 26.127-02 de 17 de janeiro de 2023.

Id: 2498512

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE DE 31/07/2023

DESIGNA CELSO SOARES SILVA, Agente de Saneamento I, como Presidente, MARCOS AURELIO ANTUNES DE MORAES, Agente Administrativo F, MARCO AURELIO LIMA MARQUES, Agente Administrativo E, e ARILDO CESAR NOGUEIRA DE CASTRO, Agente de Saneamento F, como Membros Titulares, e SANDRA XAVIER, Agente Administrativa F, como Membro Suplente. Gerente do Contrato MARCIO MONTEIRO DE AZEVEDO, Técnico de Contabilidade II, bem como JANE BAPTISTA CAMPOS DE MOURA, Gerente, como suplente, para compor a Comissão de Fiscalização na "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE REPRESENTAÇÃO COM BLINDAGEM NÍVEL III-A", de que trata o Processo SEI 150001/007776/2023. Contrato CEDAE Nº 083/2023 (DAD). Ordem de Serviço P/FIS nº 31.376-00/2023.

Id: 2498513

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE DE 01/08/2023

DESIGNA ADAO JESUS DO COUTO BRITO, Agente de Saneamento F, como Presidente, PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS, Agente de Saneamento E, RICARDO DA SILVA ALVES, Agente de Saneamento I, como Membros Titulares, e VANDERLEI MARCELINO DE OLIVEIRA, Agente de Saneamento E, como Membro Suplente. Gerente do Contrato DAMIAO BARBOSA, Agente Administrativo F, bem como KETILLIN TUANY LIMA FRANCA, Assistente V, como suplente, para compor a Comissão de Fiscalização para a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PREDIAL, COM ADEQUAÇÕES E MODERNIZAÇÕES, QUANDO NECESSÁRIO - LOTE 12", de que trata o Processo SEI 150001/025469/2022. Contrato CEDAE Nº 013/2023 (DTP). Ordem de Serviço P/FIS nº 31.377-00/2023.

Id: 2498514

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE DE 01/08/2023

DESIGNA MAURO PIMENTEL FURTADO, Técnico de Eletromecânica II, como Membro Titular, e MARIO SERGIO RUAS MARTINS, Analista de Qualidade E, como Membro Suplente. Gerente da Contratação MARCIO MONTEIRO DE AZEVEDO, Técnico de Contabilidade II, bem como ALESSANDRO DA CUNHA MOREIRA, Agente Administrativo F, como suplente, para compor a Comissão de Fiscalização para a "AQUISIÇÃO DE 01 (UM) INVERSOR DE FREQUÊNCIA E 02 (DOIS) SOFT STARTER PARA AS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA DA GERÊNCIA DE CONTROLE DE QUALIDADE DE ÁGUA (GCQ)", de que trata o Processo SEI-150001/006313/2023. Ordem de Serviço P/FIS nº 31.378-00/2023.

Id: 2498515

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE DE 01/08/2023

DESIGNA MAGNO NEVES FONSECA, Assistente I, como Membro Titular, e MARCOS VICENTE AROUCA, Assessor III, como Membro Suplente. Gerente do Contrato MAURO LUIS RODRIGUES MARQUES, Assessor I, bem como EDMILTON MOURAO CARDOSO, Assessor I, como suplente, para compor a Comissão de Fiscalização para o "SERVIÇO DE CONSULTORIA SECURITÁRIA PARA A CEDAE", de que trata o Processo SEI-150001/016654/2023. Ordem de Serviço P/FIS nº 31.379-00/2023.

Id: 2498516

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

*PORTARIA LOTERJ/GP Nº 575 DE 01 DE AGOSTO DE 2023

DISPÕE SOBRE A NOVA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LOTERJ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o que preceitua o § 4º, art. 51 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações; e

- o que preceitua o art. 26, do Decreto Estadual nº 42.301, de 12 de fevereiro de 2010;

- os termos constantes do Processo Administrativo nº SEI E-12/080/584/2017;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a nova composição da Comissão Permanente de Licitação da Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ.

Art. 2º - Designar para compor a Comissão, instituída nos termos do artigo anterior, com mandato de 01 (um) ano, nos termos do § 4º, art.